

RECURSO

À

UASG- 158125 INST. FED. DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E TEC. CATARINENSE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90037/2024

Farovet Produtos Veterinários Eireli, inscrita no CNPJ n.º 37.054.879/0001-64 com sede na Av. Paul Harris 771 sl.04, Jardim Nossa Senhora de Loudres, Londrina - PR por intermédio de seu representante legal, Sr. Rodrigo Nogueira Serpeloni, portadora do RG n.º 7.229.401-7 e do CPF n.º 021.228.509-22, vem por meio deste apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do Ilustre Pregoeiro pela habilitação da empresa, **ALC MORAES COMERCIAL LTDA**, para o item 85- SULFAMETOXAZOL, no Pregão N.90037/2024 conforme o seguinte argumento:

1. DOS FATOS

A Recorrente FAROVET PRODUTOS VETERINÁRIOS - EIRELI, participou do Pregão Eletrônico N.90037/2024, no item 85 - SULFAMETOXAZOL, qual teve como resultado a declaração de vencedora a empresa **ALC MORAES COMERCIAL LTDA**.

O presente recurso visa à uma análise mais criteriosa da parte de decisão do (a) Ilustre Pregoeiro (a), que indevidamente habilitou e declarou como vencedora do certame a licitante **ALC MORAES COMERCIAL LTDA**, embora esta não tenha cumprido com as exigências do anexo I, do termo de referência. Conforme adiante, devidamente explicado, a decisão do Pregoeiro merece reforma, eis que a licitante vencedora não reúne condições de arrematar o certame, pois não apresentou uma proposta de objeto cujas especificações técnicas divergem do requerido no Instrumento Convocatório.

A inabilitação da empresa Recorrida, portanto, é medida que se impõe, tendo ocorrido falha na conduta do (a) Pregoeiro (a), de modo que sua decisão ora atacada ofende o Instrumento Convocatório, bem como deixa de obter a proposta mais vantajosa para a Administração, com o cumprimento das exigências legais, conforme os argumentos de fato e de direito adiante expostos.

2. DO MÉRITO

Gostaríamos de deixar claro a importância que a intenção da recorrente se trata do cumprimento das normas editalícias para a condução do certame nos termos do devido processo legal. Sabe-se que os princípios de uma licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, minimizando os gastos públicos, sem comprometer os padrões de qualidade dos serviços. Nesse sentido, o entendimento do Pregoeiro pela habilitação da licitante Recorrida não deve prevalecer, devendo ser a licitante arrematante declarada inabilitada no certame, por ter apresentado proposta em desacordo com os critérios do termo de referência, conforme exposto abaixo:

- Da **INABILITAÇÃO** da licitante **ALC MORAES COMERCIAL LTDA**, por ofertar um produto que não atende as especificações técnicas do item licitado.

Conforme se depreende do Instrumento Convocatório, o item **85** se refere à **SULFAMETOXAZOL** com especificações técnicas necessárias ao cumprimento do objeto conforme edital: **VEJAMOS O EDITAL;**

Antitóxico para cães. Cada 100ml contém: acetil metionina = 2,00g, cloreto de colina = 3,00g, veículo q.s.p. = 100ml. Com ação antitóxica, lipotrópica e estimulante da função hepática. indicado em casos de vômitos e diarreias provenientes de intoxicações alimentares ou medicamentosas. Apresentação: frasco de 60 ml. REFERENCIA NOME COMERCIAL: Previn antitóxico. VENCIMENTO: 70% do prazo total de validade do produto no momento da entrega.

*Descrição detalhada: Sulfametoxazol Composição: Associado À Trimetoprima, Concentração: 40mg + 8mg/ML, Forma Farmacêutica: **Suspensão Oral**
Quantidade mínima-19 Quantidade solicitada 19 Unidade de fornecimento Frasco 60,00 ML*

Critério de julgamento - Menor Preço - Valor estimado (unitário)R\$ 45,0000 Valor estimado (total)R\$ 855,0000

Orçamento sigiloso - Não - Intervalo mínimo entre Lances 1,00%

Tratamento Diferenciado - Exclusividade ME/EPP (Inciso I, art. 48, LC 123/2006) Aplicabilidade Margem de Preferência Sim - Percentual: 10,00% (Normal)

Em discordância com as especificações do objeto requerido pela Administração, a marca ofertada pela licitante vencedora é ANTITÓXICO INJETÁVEL 100ML (BIOFARM), a qual não atende à especificação técnica exigida, pois não apresenta o item exigido que seria em apresentação ORAL, conforme informado na bula no site do fabricante:

<https://biofarm.com.br/catalogos/>

ANTITÓXICO BIOFARM



FÓRMULA

Cada 100 mL contém:

Acetil DL-metionina	5,00 g
Cloreto de colina	3,00 g
Cloridrato de tiamina (Vit. B1)	1,00 g
Riboflavina (Vit. B2)	0,02 g Ni
cotinamida (Vit. B3)	3,00 g Pan
totenato de cálcio (Vit. B5)	0,30 g Clorid
rato de piridoxina (Vit. B6)	0,20 g Glicose
	20,00 g Veículo q
.s.p.	100,00 mL

MODO DE USAR

Via intramuscular ou endovenosa.

POSOLOGIA

Bovinos e equídeos (animais de grande porte): 20 mL a 100 mL/dia.

Bezerros, potros, ovinos, caprinos e suínos (animais de médio porte): 10 mL a 30 mL/dia.

Leitões (animais de pequeno porte): 2 mL a 10 mL/dia.

Disponível em

Frasco contendo 100 mL

Frasco contendo 50 mL

Frasco contendo 20 mL



Dessa maneira, o produto apresentado pela arrematante não atende o descritivo, prejudicando todo o caráter competitivo do certame.

Nesses termos, portanto, requer-se a reforma da decisão do Pregoeiro, eis que indevidamente habilitou e declarou vencedora do certame uma proposta destoante do objeto licitado, eis que não atende às especificações técnicas exigidas em Edital.

Assim, requer seja provido o recurso da Recorrente, para que haja a anulação da decisão do Pregoeiro, declarando inabilitada a Licitante recorrida.

A Administração, no procedimento licitatório, deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sempre observando a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

O principal artigo da norma geral de licitação referente aos princípios atinentes às compras públicas, trata também da vinculação ao ato convocatório, é o art. 5º.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Logo, o instrumento convocatório é peça formal e pública que faz lei entre as licitantes e entre estas e Administração Pública. Em seu conteúdo, verificam-se parâmetros objetivos que servirão de medida para a aferição dos requisitos necessários ao êxito formal e material, qualitativo e quantitativo no certame. A estrita obediência a tais parâmetros é revelada pelo referido Princípio da Vinculação ao Edital.

Diante do exposto, resta caracterizada a violação do princípio geral de Vinculação ao Instrumento Convocatório, que preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

No que se refere ao Princípio do Julgamento Objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, tem-se que a decisão do Pregoeiro deve pautar-se pelo descritivo exigido pela Administração, confrontado com as propostas oferecidas pelos licitantes.

Esta Recorrente, portanto, requer que a Administração Pública cumpra com as normas editalícias por ela mesma elaboradas, eis que o Edital constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados.

Ao descumprir normas do Edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que fundamentam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. Com a ressalva do devido respeito ao Administrador, as exigências editalícias não podem ser incompletas ou inconsistentes e conflitantes. Neste ponto, torna-se imperioso o raciocínio introdutório de HELY LOPES MEIRELES:

“ o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade ” (Licitação e Contrato Administrativo, Melheiros, 11ª Edição/1996, p.34). ...

PEDIDO

Ante o exposto, considerando os argumentos dispostos no presente recurso, em prol do pleno atendimento aos princípios da Administração Pública vinculados às compras públicas, requer-se:

Que seja declarada a anulação da decisão do Pregoeiro que indevidamente habilitou a licitante ALC MORAES COMERCIAL LTDA para o item 85 no certame, pelo Princípio da Legalidade, da Economicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Verdade Real. Termos em que Pede Deferimento.

Londrina, 08 de Abril de 2025.

RODRIGO NOGUEIRA SERPELONI

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23351.007541/2024-60

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90037/2024

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Pregoeira do Instituto Federal Catarinense – *Campus* Concórdia, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria N° 110/2024, e por força dos arts. 8º e 165 Lei n° 14.133, de 1º de abril de 2021, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso Eletrônico interposto pela Empresa **FAROVET PRODUTOS VETERINÁRIOS - EIRELI - CNPJ- 37.054.879/0001-64** contra ato da Pregoeira, quer seja: decisão do Pregoeiro que indevidamente habilitou a licitante ALC MORAES COMERCIAL LTDA para o item 85 no certame do Pregão Eletrônico 90037/2024.

1) DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

Foi registrada no Sistema Comprasnet, pela licitante **FAROVET PRODUTOS VETERINÁRIOS - EIRELI** CNPJ **37.054.879/0001-64**, intenção de recurso referente a:

- fase de julgamento da Proposta - referente ao item 85, registrada às 11:38 de 26/03/2025
- fase de habilitação da proposta - referente ao item 85 registrada às 17:20 de 02/04/2025

2) DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista a manifestação de intenção a mesma foi aceita, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão.

3) DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente **FAROVET PRODUTOS VETERINÁRIOS - EIRELI** CNPJ **37.054.879/0001-64** inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet tempestivamente, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

4) DAS RAZÕES DO RECURSO

Segue, na íntegra, razões apresentadas

À

UASG- 158125 INST. FED. DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E TEC. CATARINENSE

PREGÃO ELETRÔNICO No 90037/2024

Farovet Produtos Veterinários Eireli, inscrita no CNPJ n.o 37.054.879/0001-64 com sede na

Av. Paul Harris 771 sl.04, Jardim Nossa Senhora de Loudres, Londrina - PR por intermédio de seu representante legal, Sr. Rodrigo Nogueira Serpeloni, portadora do RG no 7.229.401-7 e do CPF no 021.228.509-22, vem por meio deste apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do Ilustre Pregoeiro pela habilitação da empresa, **ALC MORAES COMERCIAL LTDA**, para o item 85- SULFAMETOXAZOL, no Pregão N.90037/2024 conforme o seguinte argumento:

1. DOS FATOS

A Recorrente FAROVET PRODUTOS VETERINÁRIOS - EIRELI, participou do Pregão Eletrônico N.90037/2024, no item 85 - SULFAMETOXAZOL, qual teve como resultado a declaração de vencedora a empresa ALC MORAES COMERCIAL LTDA.

O presente recurso visa à uma análise mais criteriosa da parte de decisão do (a) Ilustre Pregoeiro (a), que indevidamente habilitou e declarou como vencedora do certame a licitante ALC MORAES COMERCIAL LTDA, embora esta não tenha cumprido com as exigências do anexo I, do termo de referência.

Conforme adiante, devidamente explicado, a decisão do Pregoeiro merece reforma, eis que a licitante vencedora não reúne condições de arrematar o certame, pois não apresentou uma proposta de objeto cujas especificações técnicas divergem do requerido no Instrumento Convocatório.

A inabilitação da empresa Recorrida, portanto, é medida que se impõe, tendo ocorrido falha na conduta do (a) Pregoeiro (a), de modo que sua decisão ora atacada ofende o Instrumento Convocatório, bem como deixa de obter a proposta mais vantajosa para a Administração, com o cumprimento das exigências legais, conforme os argumentos de fato e de direito adiante expostos.

2. DO MÉRITO

Gostaríamos de deixar claro a importância que a intenção da recorrente se trata do cumprimento das normas editalícias para a condução do certame nos termos do devido processo legal. Sabe-se que os princípios de uma licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, minimizando os gastos públicos, sem comprometer os padrões de qualidade dos serviços. Nesse sentido, o entendimento do Pregoeiro pela habilitação da licitante Recorrida não deve prevalecer, devendo ser a licitante arrematante declarada inabilitada no certame, por ter apresentado proposta em desacordo com os critérios do termo de referência, conforme exposto abaixo:

- Da **INABILITAÇÃO** da licitante ALC MORAES COMERCIAL LTDA, por ofertar um produto que

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

não atende as especificações técnicas do item licitado. Conforme se depreende do Instrumento Convocatório, o item 485 se refere à SULFAMETOXAZOL com especificações técnicas necessárias ao cumprimento do objeto conforme edital: VEJAMOS O EDITAL;

Antitóxico para cães. Cada 100ml contém: acetil metionina = 2,00g, cloreto de colina.= 3,00g, veículo q.s.p. = 100ml. Com ação antitóxica, lipotrópica e estimulante da função hepática. indicado em casos de vômitos e diarreias provenientes de intoxicações alimentares ou medicamentosas. Apresentação: frasco de 60 ml. REFERENCIA NOME COMERCIAL: Previn antitóxico. VENCIMENTO: 70% do prazo total de validade do produto no momento da entrega.

Descrição detalhada: Sulfametoxazol Composição: Associado À Trimetoprima,Concentração: 40mg + 8mg/ML, Forma Farmacêutica: Suspensão Oral

Antitóxico para cães. Cada 100ml contém: acetil metionina = 2,00g, cloreto de colina.= 3,00g, veículo q.s.p. = 100ml. Com ação antitóxica, lipotrópica e estimulante da função hepática. indicado em casos de vômitos e diarreias provenientes de intoxicações alimentares ou medicamentosas. Apresentação: frasco de 60 ml. REFERENCIA NOME COMERCIAL: Previn antitóxico. VENCIMENTO: 70% do prazo total de validade do produto no momento da entrega.

Quantidade mínima-19 Quantidade solicitada 19 Unidade de fornecimento Frasco 60,00 ML

Critério de julgamento - Menor Preço - Valor estimado (unitário)R\$ 45,0000 Valor estimado (total)R\$ 855,0000

Orçamento sigiloso - Não - Intervalo mínimo entre Lances 1,00%

Descrição detalhada: Sulfametoxazol Composição: Associado À Trimetoprima,Concentração: 40mg + 8mg/ML, Forma Farmacêutica: Suspensão Oral

Tratamento Diferenciado - Exclusividade ME/EPP (inciso I, art. 48, LC 123/2006) Aplicabilidade Margem de Preferência Sim - Percentual: 10,00% (Normal)

Em discordância com as especificações do objeto requerido pela Administração, a marca ofertada pela licitante vencedora é ANTITÓXICO INJETÁVEL 100ML (BIOFARM), a qual não atende à especificação técnica exigida, pois não apresenta o item exigido que seria em apresentação ORAL, conforme informado na bula no site do fabricante: <https://biofarm.com.br/catalogos/>

**ANTITÓXICO
BIOFARM**

FÓRMULA
Cada 100 mL contém:

Acetil DL-metionina	5,00 g
Cloreto de colina	3,00 g
Cloridrato de tiamina (Vit. B1)	1,00 g
Riboflavina (Vit. B2)	0,02 g
nicotinamida (Vit. B3)	3,00 g
totenato de cálcio (Vit. B5)	0,30 g
rato de piridoxina (Vit. B6)	0,20 g
Glicose	20,00 g
Veículo q	
.s.p.	100,00 mL

MODO DE USAR
Via intramuscular ou endovenosa.

POSOLOGIA
Bovinos e equídeos (animais de grande porte): 20 mL a 100 mL/dia.
Bezerros, potros, ovinos, caprinos e suínos (animais de médio porte): 10 mL a 30 mL/dia.
Leitões (animais de pequeno porte): 2 mL a 10 mL/dia.

Disponível em

Frasco contendo 100 mL
Frasco contendo 50 mL
Frasco contendo 20 mL



Dessa maneira, o produto apresentado pela arrematante não atende o descritivo, prejudicando todo o caráter competitivo do certame.

Nesses termos, portanto, requer-se a reforma da decisão do Pregoeiro, eis que indevidamente habilitou e declarou vencedora do certame uma proposta destoante do objeto licitado, eis que não atende às especificações técnicas exigidas em Edital.

Assim, requer seja provido o recurso da Recorrente, para que haja a anulação da decisão do Pregoeiro, declarando inabilitada a Licitante recorrida.

A Administração, no procedimento licitatório, deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sempre observando a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

O principal artigo da norma geral de licitação referente aos princípios atinentes às compras públicas, trata também da vinculação ao ato convocatório, é o art. 5o.

Art. 5o Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Logo, o instrumento convocatório é peça formal e pública que faz lei entre as licitantes e entre estes e Administração Pública. Em seu conteúdo, verificam-se parâmetros objetivos que servirão de medida para a aferição dos requisitos necessários ao êxito formal e material, qualitativo e quantitativo no certame. A estrita obediência a tais parâmetros é revelada pelo referido Princípio da Vinculação ao Edital.

Diante do exposto, resta caracterizada a violação do princípio geral de Vinculação ao Instrumento Convocatório, que preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

No que se refere ao Princípio do Julgamento Objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, tem-se que a decisão do Pregoeiro deve pautar-se pelo descritivo exigido pela Administração, confrontado com as propostas oferecidas pelos licitantes.

Esta Recorrente, portanto, requer que a Administração Pública cumpra com as normas editalícias por ela mesma elaboradas, eis que o Edital constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados.

Ao descumprir normas do Edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que fundamentam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. Com a ressalva do devido respeito ao Administrador, as exigências editalícias não podem ser incompletas ou inconsistentes e conflitantes. Neste ponto, torna-se imperioso o raciocínio introdutório de HELY LOPES MEIRELES:

“ o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade ” (Licitação e Contrato Administrativo, Melheiros, 11ª Edição/1996, p.34).

PEDIDO

Ante o exposto, considerando os argumentos dispostos no presente recurso, em prol do pleno atendimento aos princípios da Administração Pública vinculados às compras públicas, requer-se: Que seja declarada a anulação da decisão do Pregoeiro que indevidamente habilitou a licitante ALC MORAES COMERCIAL LTDA para o item 85 no certame, pelo Princípio da Legalidade, da Economicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Verdade Real.

Termos em que Pede Deferimento.

Londrina, 08 de Abril de 2025.

RODRIGO NOGUEIRA SERPELONI

5) DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

Não foram apresentadas contrarrazões.

Diante dos fatos, a Pregoeira, no desempenho de seu dever funcional, passa a deliberar:

6) DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente **FAROVET PRODUTOS VETERINÁRIOS - EIRELI** CNPJ **37.054.879/0001-64**, encaminhou suas razões de recurso tempestivamente, merecendo, portanto, ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

De início, destacamos que o Processo Administrativo nº 23351.007541/2024-60, referente ao Pregão Eletrônico nº 90037/2024, respeitou todos os trâmites recomendados, sendo publicado em 20 de fevereiro de 2025 e, aberta a Sessão Pública, no dia 07 de março de 2025, às 09 horas (horário de Brasília), de acordo com os prazos dispostos em lei.

Cabe destacar conforme art. 5º da Lei 14133/2021, os princípios que regem a licitação e todos os atos públicos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Quanto às alegações da recorrente

Em síntese a recorrente manifesta seu anseio por uma análise mais criteriosa da parte de decisão do (a) Ilustre Pregoeiro (a), que indevidamente habilitou e declarou como vencedora do certame a licitante ALC MORAES COMERCIAL LTDA, embora esta não tenha cumprido com as exigências do anexo I, do termo de referência.

Exigências estas que se referem a especificação do item 85, quer sejam:

- Antitóxico para cães. Cada 100ml contém: acetil metionina = 2,00g, cloreto de colina.= 3,00g, veículo q.s.p. = 100ml. Com ação antitóxica, lipotrópica e estimulante da função hepática. indicado em casos de vômitos e diarreias provenientes de intoxicações alimentares ou medicamentosas. Apresentação: frasco de 60 ml. REFERENCIA NOME COMERCIAL: Previn antitóxico. VENCIMENTO: 70% do prazo total de validade do produto no momento da entrega.

Ao contrário do que alega a recorrente, as expressões a seguir não fazem parte do Termo de

referência e constam apenas no CATMAT (Catálogo de Material) do sistema governamental utilizado para viabilizar a sessão pública do Pregão Eletrônico.

- Sulfametoxazol Composição: Associado À Trimetoprima, Concentração: 40mg + 8mg/ML, Forma Farmacêutica: Suspensão Oral

Considerando que A Nova Lei de Licitações trouxe a unificação das descrições para todos os produtos e serviços, organizando os itens dos catálogos (CATMAT e CATSER). Antes da lei 14.133, cada órgão podia fazer a inserção que quisesse nos catálogos, ou seja, poderiam existir inúmeras definições diferentes para o mesmo produto, dificultando a busca dos fornecedores pelo item. O CATMAT está passando por um tratamento para sanear sua base. “Para evitar a inserção replicada de itens, o cadastramento de novos itens foi barrado e, agora, estão sendo feitos tratamentos e análises avançadas para tentar sanear e segmentar essa base de informações.

As especificações constantes do CATMAT são genéricas e relativamente abstratas, servindo apenas para catalogar informações que facilitam a busca por itens. A REGRA é SEMPRE considerar a especificação do TERMO DE REFERÊNCIA.

Assim, após uma revisão precisa da especificação do item 85, constante do TERMO DE REFERÊNCIA, observou-se que este não expressa claramente a forma de uso do Antitóxico: se oral ou injetável, prejudicando o JULGAMENTO OBJETIVO, princípio do qual não pretendemos nos afastar em nossas ações.

7) DA DECISÃO

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas em que se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14133/2021.

Em face do acima exposto, decide-se por ACEITAR PARCIALMENTE PROVIMENTO ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato procedendo-se a ANULAÇÃO DO ITEM 85.

Concórdia, SC, 14 de março de 2025.

Solange Farina
Pregoeira